



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 038 /2023

A Secretaria Municipal de Educação do município de Itabaiana através do secretário Eder de Jesus Andrade, vem pelo presente, justificar a inexigibilidade a contratação do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**, para à realização de curso de qualificação e o aperfeiçoamento profissional de servidores que trabalham na secretaria de Educação, especificamente dos Centros Educacionais para o Curso de Primeiros Socorros; vide que a Lei Federal Nº 13.722, de 04 de outubro de 2018, junte o múnus desta municipalidade capacitar, os servidores que atuam nos estabelecimentos de ensino.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Com o advento da **Lei Federal Nº 13.722/2018** – Que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos, se faz indispensável que os baluartes das unidades de ensino estejam capacitados com o curso de **PRIMEIROS SOCORROS NAS ESCOLAS**.

Prover aperfeiçoamento técnico aos servidores intrincados a prestação do serviço público é medida profícua, vide que estes estarão aptos a prover uma melhor prestação dos serviços em voga; o que, por consectário, gerará, além de, zelo para com o erário público, uma melhor qualidade de vida para



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

os munícipes, ante a melhor eficiência nas contratações públicas que, nessa inteligência, propiciará uma melhor qualidade de vida frente a uma melhor aplicabilidade dos recursos públicos.

Nessa acepção, cumpre arrogar que a competência, escorreita, desta emérita secretária em prover treinamento e aperfeiçoamento ressaí de disposição legal *ex.vi* incisos. I, XII e XXVII do Art. 61 da Lei Complementar Municipal Nº 09, de 25 de novembro de 2009, ei-lo:

“Art. 61 São atribuições da Secretaria de Educação:

(...)

I - formular, executar e avaliar a política educacional do Município, em consonância com as diretrizes enunciadas pelos órgãos e entidades pertinentes das esferas municipal, estadual e federal;

(...)

XII - realizar programas de capacitação para os profissionais da educação em exercício das suas funções;

(...)

XXVII - organizar, administrar, manter e executar ou promover cursos de formação, capacitação, especialização, treinamento, aperfeiçoamento, atualização e extensão de professores, técnicos, administrativos e de apoio à educação, em articulação, colaboração e interação de órgãos, entidades públicos e particulares mediante convênios;”

(...) (grifo nosso)

A fim de prover lisura ao procedimento, venho apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(...)II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, daquela Lei, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação. Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se diflui *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Valendo-me do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

E, complementando, assevera:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"O inc. VI trata do desenvolvimento de recursos e técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada." ¹

A razão da escolha da executante justifica-se pelo fato da contratação ser de uma empresa que desempenha serviços de natureza técnica, nos termos do que preconiza o art. 13 do Estatuto de Licitações, com total notoriedade na área pública, posto que, já desenvolveu atividades em diversos Entes Públicos e possui profissionais de altamente capacitados e de alto renome na região.

Nesse sentido, o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, ao discorrer sobre a contratação profissional para a realização de treinamento de pessoal, assim asseverou:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei n.º 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular... A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição"²

¹ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.
² in Amaral, Antônio Carlos Cintra do. Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos. Malheiros.

o/nanº 23
W



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O serviço a ser prestado trará inúmeros benefícios para o município, pois assegura ampliar a capacitação dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos de ensino dessa urbe, sejam eles professores, ou quaisquer que exerçam atividades hodiernas nessas unidades.

O curso é uma iniciativa nova, contudo, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL** já realizará outros eventos – seja no amago da educação pública, ou outros órgãos públicos – e possui ampla aceitação e reconhecimento.

O investimento em capacitação, qualificação e aperfeiçoamento profissional tem se tornado cada vez mais comum nas organizações, uma vez que essa estratégia tem trazidos resultados muito positivos. Através do treinamento é possível aproveitar as potencialidades de cada profissional e promover o desenvolvimento tanto dos indivíduos que participaram diretamente do curso, quanto de toda Secretaria municipal da Educação.

O aprimoramento dos profissionais visa trazer melhorias na produtividade, conhecimento e organização dos servidores da secretaria supramencionada, colimando na ampliação das atividades de primeiros socorros em nosso ente autárquico. Isso porque a partir do treinamento dos servidores, esses adquirem habilidades teóricas e técnicas imprescindíveis para a atividade. Ademais, é preciso ressaltar que os profissionais que trabalham no setor público devem ser altamente capacitados e agir sempre de acordo com estabelecido em normas legais vigentes.

Reponto, com espedeque suso expendido, que as unidades de ensino oriundo da secretaria em voga são imprescindíveis a administração pública, pois nessas unidades de ensino existem crianças das mais variedades idades e que devem estar cercadas de profissionais qualificados, para erradicar qualquer situação. Os primeiros socorros são as gênesis para qualquer situação de emergência. Assim, os profissionais que se propõe a trabalhar nesse ramo precisam sempre estarem atualizados e capacitados para fornecer o melhor serviço para o ente público.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ademais, convém salientar que o serviço que se pretende contratar é especializado, não comportando a execução por qualquer profissional.

Outrossim, o preço ofertado para a efetivação das tarefas está em sintonia com os praticados no mercado, o que implica em dizer que o mesmo não contraria o princípio de razoabilidade exigido em Lei para as contratações públicas.

Sendo assim, diante da peculiaridade do caso em epígrafe, torna-se cristalina a figura da inexigibilidade, prevista no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

E aqui muito pertinente diante da presença dos requisitos da notória especialidade da consultora indicada, o que torna inviável a competição e conseqüentemente a adoção de um procedimento licitatório.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **RS 3.200,00 (três mil, e duzentos reais)**, referente a participação de 50 (cinquenta) servidores públicos e, ante ao quantitativo, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, configurando, assim, uma grande vantajosidade econômica; sendo que as despesas decorrentes da presente inexigibilidade de licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.05 – Secretara De Educação;
- ✓ 12.365.0005.2024 – Desenvolvimento e Manutenção da Educação Infantil;
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
- ✓ 3390.39.19 – Exposições, Congressos e Conferências;
- ✓ Fonte 15001001.

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina esta secretária pela contratação direta dos serviços do Proponente sem o precedente Processo Licitatório, *ex.vi* do art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica *suso aludida*.

Itabaiana/SE, 15 de maio de 2023.

Eder de Jesus Andrade

Eder de Jesus Andrade

Secretário Municipal de Educação

Nos termos da Justificativa apresentada e em conformidade com a legislação vigente, autorizo!

Em 16 / 05 / 2023.

Adailton Resende Sousa
Adailton Resende Sousa
Prefeito do Município